



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojrelvciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024546-72.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: THAIS DE CAMPOS AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: MAIQUEL JAISON AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: JMA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: FRANCIELI GAI DIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: AUSANI RURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: JACSON VOLNEI AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recuperação Judicial de JACSON VOLNEI AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 56061323000140, THAIS DE CAMPOS AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 56099227000190, MAIQUEL JAISON AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 56061488000111, JMA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 41450037000107, FRANCIELI GAI DIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 56099279000167, e AUSANI RURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 46266142000104, processo ajuizado em 06/08/2024, no qual os devedores indicaram passivo sujeito à recuperação de R\$ 110.189.871,15 (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial e deferido o parcelamento das custas (evento 10, DESPADEC1).

Intimados, os requerentes prestaram esclarecimentos e anexaram documentos complementares (evento 26, EMENDAINIC1).

Foram indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 28, DESPADEC1), sobrevindo o laudo no evento 38, OUT2.

Apresentada de pronto a documentação complementar apontada como faltante no laudo de constatação (evento 47, PET1), a Equipe Técnica confeccionou laudo complementar no evento 61, LAUDO2.

No evento 53, DESPADEC1, foi deferida a tutela provisória de urgência requerida no evento 51, PET1, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes do processo de execução nº 5007342-60.2024.8.21.0006 e consequente carta precatória cível vinculada de nº 5003228-24.2024.8.21.0024.

Na decisão interlocutória do evento 64, DESPADEC1, proferida em 23/09/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5024546-72.2024.8.21.0021

10095656069 .V116



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Nomeada Administradora Judicial a sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 91, TERMCOMPR1 e evento 107, PET1).

Publicado o edital de que tratam o art. 52, § 1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 108, EDITAL1), posteriormente retificado (evento 157, DESPADEC1 e evento 166, EDITAL1).

Foi autorizada a oneração de bens do ativo não circulante para obtenção do crédito necessário à aquisição de insumos agrícolas (evento 120, DESPADEC1).

Apresentada proposta de honorários (evento 107, PET1 e evento 107, ANEXO4), não houve impugnação por parte de credores (evento 136, EDITAL1) e o Ministério Público apresentou parecer favorável (evento 118, PROMOÇÃO1). Apresentada insurgência pelos Recuperandos (evento 174, PET1), foi concedida vista à Administração Judicial, que informou a celebração de acordo (evento 271, PET1). O Ministério Público reiterou o parecer favorável (evento 288, PROMOÇÃO1), sendo homologada a remuneração da Administração Judicial (evento 297, DESPADEC1, item 2).

Interposto Agravo de Instrumento pelo credor Itaú Unibanco S/A contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a consulta ao juízo da recuperação acerca da essencialidade de bens de capital, o recurso foi desprovido, sendo desacolhidos os embargos declaratórios interpostos (processo 5337481-86.2024.8.21.7000/TJRS, evento 45, RELVOTO3 e processo 5337481-86.2024.8.21.7000/TJRS, evento 86, RELVOTO1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 02/12/2024 (evento 243, PET1 e evento 243, OUT2), tendo a Administração Judicial confeccionado relatório sobre o plano no evento 316, OUT3

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 316, PET1 e evento 316, OUT2).

Publicado o edital conjunto de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e de aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 352, EDITAL1).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 356, PET1, evento 440, PET1, evento 445, PET3, evento 468, PET1, evento 495, PET1, evento 496, PET1, evento 498, PET1, evento 499, PET1, evento 500, PET1 e evento 503, PET1), a Administração Judicial apresentou relatório (evento 516, OUT3) e foi convocada Assembleia Geral de Credores (evento 518, DESPADEC1), com a publicação do edital de convocação no evento 544, EDITAL1.

Sobrevieram modificativos ao plano (evento 447, PET1, evento 696, ANEXO2, evento 979, OUT2, evento 1044, OUT2 e evento 1152, OUT2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Os Recuperandos pugnaram pela prorrogação do *stay period* (evento 545, PET1), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 590, PET1 e evento 595, PROMOÇÃO1).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 597, DESPADEC1).

Realizada a primeira convocação no dia 22/05/2025, não houve quórum para a instalação da Assembleia (evento 702, PET1 e evento 702, ATA2).

Instalada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, no dia 29/05/2025, deliberou-se pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (evento 716, PET1, evento 716, ATA2, evento 862, PET1, evento 862, OUT2).

Deferida excepcionalmente a prorrogação da suspensão da Assembleia Geral de Credores diante da celebração de negócio jurídico processual pela maioria dos credores presentes, assinalando-se como termo final o dia 13/11/2025 (evento 944, DESPADEC1, evento 1050, ANEXO2 e evento 1084, DESPADEC1).

A Administração Judicial anexou, no evento 1157, ATA2, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 13/11/2025, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial pelas classes I e IV, mas rejeição pelas classes II e III. Opinou pela intimação dos Recuperandos para considerações que entenderem pertinentes (evento 1157, PET1).

Com vista, os Recuperandos requereram o deferimento, em caráter excepcional, de nova suspensão da AGC realizada em 13/11/2025, pelo prazo razoável de 30 dias, e a reabertura da AGC ao final desse período, para conclusão das deliberações (evento 1176, PET1).

As credoras extraconcursais SICREDI GERAÇÕES RS/MG e SICREDI CENTRO SERRA RS pugnaram por autorização para retomada dos atos expropriatórios relativos à consolidação dos imóveis de matrícula nº 48.131, do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS, e de matrículas nºs 27.892 e 27.895, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS (evento 1179, PET1).

Foi indeferido o pedido de nova suspensão da Assembleia Geral de Credores e autorizada a retomada do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária (evento 1180, DESPADEC1).

Sobreveio manifestação da Administração Judicial, na qual opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, nomeação de Leiloeiro para auxiliar no levantamento, arrecadação e avaliação do acervo patrimonial e determinação de indisponibilidade dos bens e ativos financeiros dos Recuperandos, mediante expedição de ordens aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), este último referente à Aeronave Ipanema, modelo BEM-203-0000, nº de série 020001521, ano 2022, lote F042743896, prefixo PS-JMA (evento 1221, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo
É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno a desnecessidade de vista ao Ministério Público nesse momento processual, o qual será intimado do teor da presente decisão na forma do art. 99, inc. XIII, da Lei nº 11.101/2005.

Preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação dos Requerentes pelas classes I e IV, mas reprovação pelas classes II e III.

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 1157, ATA2, pg. 06):

Classe I		
QUANTIDADE	Aprovam	Rejeitam
	8 100,00%	0 0,00%
Classe II		
QUANTIDADE	Aprovam	Rejeitam
	2 40,00%	3 60,00%
CRÉDITOS	Aprovam R\$ 1.288.594,06 2,90%	Rejeitam R\$ 43.146.100,15 97,10%
Classe III		
QUANTIDADE	Aprovam	Rejeitam
	5 35,71%	9 64,29%
CRÉDITOS	Aprovam R\$ 4.461.716,24 7,54%	Rejeitam R\$ 54.717.180,08 92,46%
Classe IV		
QUANTIDADE	Aprovam	Rejeitam
	4 80,00%	1 20,00%

A aprovação do plano pelo quórum alternativo do *cram down* resta impossibilitada, eis que ausentes os requisitos cumulados exigidos pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O plano não obteve voto favorável de credores que representam mais da metade dos créditos presentes, reunidas todas as classes (inc. I), visto que houve rejeição por 86,63% e aprovação por apenas 13,37% do total dos créditos presentes na solenidade. Houve rejeição por mais de uma classe das quatro votantes (inc. II). Ausente também o voto favorável de mais de 1/3 dos credores nas classes que o rejeitaram (inc. III).

Ainda, os credores recusaram, por 97,49% dos créditos presentes, a apresentação de plano alternativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Além disso, na decisão interlocutória do evento 1084, DESPADEC1, este Juízo já havia alertado aos devedores que não seria mais admitida nova suspensão da AGC, pois há muito extrapolado o prazo legal de 90 dias disciplinado no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, **apesar de preclusa a matéria**, após a votação do plano os Recuperandos renovaram o pedido de prorrogação da suspensão da AGC, requerendo a sua reabertura, cujo indeferimento restou mantido na decisão do evento 1180, DESPADEC1.

A rejeição do plano de recuperação pelos credores em assembleia, sem interesse na apresentação de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 11.101/2005, e ausente o preenchimento dos requisitos para a aplicação do *cram down* (art. 58, § 1º, da LRF), resulta na convocação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto no art. 56, § 8º, c/c arts. 58-A e 73, inc. III, todos da Lei nº 11.101/205.

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone¹, havendo deliberação de rejeição do plano pelos credores, não há espaço para discricionariedade do julgador:

A rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores, cujos votos não foram suficientes a preencher os quóruns de aprovação estabelecidos pelos arts. 45 ou 58 da LREF, não permite qualquer discricionariedade do julgador.

Ao contrário da disciplina do Decreto-Lei n. 7.661/45, cuja concordata exigia a apreciação dos requisitos pelo juiz, a LREF atribuiu aos credores o poder privativo para deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. Embora apenas ao devedor seja atribuído o poder de apresentar o plano de recuperação judicial e, neste, os meios com os quais pretende superar a crise econômico-financeira que o acomete, a apreciação da viabilidade econômica é realizada exclusivamente pelos credores. Por sofrerem os maiores efeitos de uma decisão de concessão da recuperação ou de decretação da falência, terão os credores o maior incentivo para tomar a decisão mais informada possível.

Não obtido o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, o Magistrado não poderá suprir a vontade dos credores.

Tampouco poderá ser determinada a apresentação de outro plano pelo devedor, após a deliberação de rejeição, para submeter à deliberação dos credores. Ao devedor não foram disponibilizadas pela Lei diversas tentativas para que a recuperação judicial fosse aprovada. Outrossim, nova alternativa permitiria ao devedor fortalecer sua posição negocial, de modo a forçar os credores a se submeterem a um plano que lhes é mais desfavorável com a segurança de que, caso rejeitado, poderia ainda apresentar plano que atendesse às vontades de todos. O princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como subterfúgio para assegurar que o devedor sempre imponha sua vontade aos credores, sob pena de se comprometer todo o processo de negociação informada pretendido pela LREF.

O princípio da preservação da empresa não se sobrepõe à vontade soberana da coletividade de credores validamente reunida em assembleia. A soberania das deliberações assembleares é um dos pilares estruturantes do regime recuperacional, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, e não a substituição da deliberação coletiva por decisão isolada ou mesmo a reabertura de prazos ou do próprio cláusula, após a rejeição do plano, para deliberação sobre novo plano apresentado pelos devedores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Destarte, não preenchidos os quórums legais de aprovação, seja o ordinário ou o alternativo do *cram down*, e recusada a apresentação de plano alternativo pelos credores, é caso de convolação desta recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O SEGUNDO PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA, APLICANDO O INSTITUTO DO CRAM DOWN, E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO FISCALIZATÓRIO DE DOIS ANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS; (II) A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO CUMULATIVOS, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DELES IMPEDE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS QUANDO COMPROVADO O ABUSO DO DIREITO DE VOTO.2. NÃO FOI ATENDIDO O REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO §1º DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, UMA VEZ QUE OS CREDORES QUE VOTARAM FAVORAVELMENTE AO PLANO REPRESENTAM APENAS 11,4% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA, MUITO AQUÉM DOS MAIS DE 50% EXIGIDOS PELA LEI.3. NA CLASSE QUE REJEITOU O PLANO (CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS), O VOTO FAVORÁVEL POR VALOR REPRESENTOU APENAS 6,63% DOS CRÉDITOS, NÃO ATINGINDO O MÍNIMO DE 1/3 EXIGIDO PELO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.4. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM ABUSO DE DIREITO DE VOTO POR PARTE DOS CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO, NÃO SENDO RAZOÁVEL EXIGIR DOS CREDORES, TITULARES DE CERCA DE 88,6% DAS OBRIGAÇÕES PASSIVAS DA DEVEDORA, QUE MANIFESTEM INCONDICIONAL ANUÊNCIA NA REDUÇÃO DO EQUIVALENTE A 80% DO SEU CRÉDITO.5. A RECUPERANDA, ALÉM DE DESCUMPRIR AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVAS AOS CREDORES TRABALHISTAS, VEM SE MANTENDO INERTE ÀS INTIMAÇÕES DO JUÍZO RECUPERACIONAL, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.6. CONFORME O ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/2005, REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO PELO DEVEDOR OU PELOS CREDORES E NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

NO §1º DO ART. 58, O JUIZ CONVOLARÁ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, SENDO IMPOSITIVA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUANDO NÃO ATENDIDOS TAIS REQUISITOS E NÃO COMPROVADO ABUSO DO DIREITO DE VOTO PELOS CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50548970920258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 24-09-2025).

ISSO POSTO, **decreto a falência de JACSON VOLNEI AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56061323000140**, empresário individual com sede na Rua Francisco José Moura, número 308, Bairro Soares, Município Cachoeira do Sul/RS, CEP: 96.501-470; **THAIS DE CAMPOS AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56099227000190**, empresária individual com sede na Rua Joaquim Gomes Pereira, número 1061, Bairro Soares, Município Cachoeira do Sul/RS, CEP: 96.501-460; **MAIQUEL JAISON AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56061488000111**, empresário individual com sede na Rua Joaquim Gomes Pereira, número 1061, Bairro Soares, Município Cachoeira do Sul/RS, CEP: 96.501-460; **JMA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 41450037000107**, sócios-administradores Maiquel Jaison Ausani e Jacson Volnei Ausani, com sede na Rua Soeiro de Almeida, 153, sala 01, Bairro Soares, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.501-450; **FRANCIELI GAI DIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56099279000167**, empresária individual com sede na Rua Francisco José Moura, número 308, Bairro Soares, Município Cachoeira do Sul/RS, CEP: 96.501-470; e **AUSANI RURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 46266142000104**, sócios-administradores Maiquel Jaison Ausani e Jacson Volnei Ausani, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, número 853, Bairro Centro, Município Cachoeira do Sul/RS, CEP: 96.508-022 (evento 26, ANEXO6), mediante convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, inciso III, c/c o artigo 58-A, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de recuperação judicial (**09/05/2024²** - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2) MANTER a nomeação como Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.593.890/0001-50, com sede na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

administradorjudicial.adv.br, representada pelos advogados João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691).

Expeça-se novo termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 3% (três por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O saldo de honorários devidos ao Administrador, eventualmente ainda não pago na recuperação judicial, deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), limitado às parcelas vencidas até esta data.

3) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas aos falidos JACSON VOLNEI AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56061323000140, THAIS DE CAMPOS AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56099227000190, MAIQUEL JAISON AUSANI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56061488000111, JMA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 41450037000107, FRANCIELI GAI DIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56099279000167 e AUSANI RURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 46266142000104, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores, mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da LREF, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Consideram-se habilitados na falência os créditos já incluídos na relação de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso.

Cumpre relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005³.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

6) Ficam os falidos cientes dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra os falidos, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º⁴, da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) DETERMINAR o lacre dos estabelecimentos (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória das atividades sob sua responsabilidade, considerando o ciclo produtivo em curso, comunicando ao Juízo posteriormente.

Expeça-se mandado para que se efetue o lacre dos estabelecimentos (sede e filiais), independentemente de prévio preparo, ante a situação falimentar, devendo ser cumprido em regime de plantão. Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Atentar aos locais atuais de exercício da atividade, informados no último relatório mensal de atividades (Caçapava do Sul, Santana da Boa Vista, Cachoeira do Sul, Rio Pardo, Candelária e Pântano Grande, todos localizados no Estado do Rio Grande do Sul - evento 1191, OUT1, pg. 07). **Fica intimada a Administração Judicial para, em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo/localização das áreas rurais a fim de possibilitar a expedição dos respectivos mandados.**

10) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, procedendo-se de imediato o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos falidos através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome dos falidos pelo sistema RENAJUD, e o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB. Atentar que o bloqueio e a arrecadação de ativos, em relação aos empresários individuais, abrange bens e direitos registrados no CNPJ e no CPF.

Quanto à **aeronave** Ipanema, modelo BEM-203-0000, nº de série 020001521, ano 2022, lote F042743896, prefixo PS-JMA, o decreto de indisponibilidade para arrecadação deve ser anotado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), incumbindo à Administração Judicial enviar esta decisão, que serve como ofício, ao órgão.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Eventual responsabilidade dos empresários individuais e administradores das falidas será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada.

11) NOMEAR para o procedimento de alienação, auxiliando a Administração Judicial no levantamento, arrecadação e avaliação do acervo patrimonial, **o leiloeiro NORTON JOCHIMS FERNANDES** (e-mail grandesleilos@terra.com.br - item 6, "b", evento 1221, PET1), o qual deverá ser intimado para o compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica.

12) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

12.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais dos falidos (Cachoeira do Sul/RS, Caçapava do Sul/RS, Santana da Boa Vista/RS, Rio Pardo/RS, Candelária/RS e Pântano Grande/RS - evento 1191, OUT1, pg. 07), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome dos falidos (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

12.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede das empresas e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça);

12.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedores, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF⁶;

12.4) Retificar a classe da ação para "Falência" e o polo ativo para constar "Massa Falida" ao lado das razões sociais;

12.5) Expedir mandado para lacre do estabelecimento e realizar as pesquisas e indisponibilidade de bens e ativos através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

de prévia deliberação do Juízo. **A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;**

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparéncia e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Intimações já agendadas, inclusive do Ministério Público e Fazendas Públicas.

Passo Fundo, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 10/12/2025, às 17:20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095656069v116** e o código CRC **87672c59**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 302.
2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.
3. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

6. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

5024546-72.2024.8.21.0021

10095656069 .V116